SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004018-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: Jonathas Alves Jorge

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jonathas Alves Jorge, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando à anulação do lançamento do IPVA do exercício de 2013, incidente sobre o veículo de placas ATM-1-25, registrado na cidade de Curitiba-PR, onde o tributo foi recolhido, sob o fundamento de que tem domicílio nos dois Estados: São Paulo e Paraná, lhe facultando a lei escolher qualquer deles, para fins de recolhimento do Tributo, sendo indevida a cobrança pelo Estado de São Paulo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a paralisação dos efeitos do processo administrativo nº 725/2015, até decisão final.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 178/179).

A requerida apresentou contestação (fls. 185), alegando que o autor, em sua declaração de imposto de renda, declarou domicílio no Estado de São Paulo, devendo este prevalecer para fins de recolhimento do IPVA, nos termos do que estabelece a Lei 13.296/2008. Argumenta, ainda, que o autor usou, durante todo o exercício de 2013, o seu veículo no Estado de São Paulo, usufruindo das condições de tráfego das rodovias bandeirantes, além de onerar o piso asfáltico das cidades e, no entanto, recolhe o IPVA no Paraná, que tem alíquota menor: todos se beneficiam (autor e o erário do Paraná), com exceção da receita do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

A questão dos autos restringe-se à possibilidade de opção de registro de veículo automotor, com o consequente pagamento do IPVA, em quaisquer dos domicílios, quando há multiplicidade deles.

No caso em análise, o autor possui domicílio em dois Estados (Paraná e São Paulo), optando em registrar seu veículo no Município de Curitiba/PR e lá recolher o IPVA correspondente.

Nesse aspecto, a própria legislação prevê a faculdade do proprietário do veículo de fazer o registro no município do domicílio ou residência, conforme art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, no Município de **domicílio ou residência** de seu proprietário, na forma da lei".

Abstrai-se, ainda, o conceito de domicílio e residência (pessoa natural) na leitura do art. 70 do Código Civil:

"Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela **estabelece a sua residência com ânimo definitivo**".

Nesse passo e, em razão da ocorrência de pluralidade de domicílios, sacramentou o Código Civil, no art. 71, tal situação:

"Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternativamente viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas".

Assim, tem-se pela possibilidade legal da faculdade do proprietário do veículo automotor realizar o correspondente registro em quaisquer dos seus domicílios, como ocorre na espécie.

Na situação dos autos, constata-se, pela prova documental encartada, que o autor reside, também, em imóvel em nome de sua filha, no Município de Curitiba, sendo responsável pelo pagamento das contas de energia elétrica, conforme inúmeros comprovantes juntados aos autos, dos anos de 2012, 2013 e 2015, dentre outros. Alega que é cirurgião dentista e exerce suas atividades nos dois estados, o que é plausível. O próprio fisco admite essa versão, conforme se observa da decisão de fls. 132.

Diante deste quadro, não é suficiente para ilidir a existência de duplo domicílio o fato de ter eventualmente constado na declaração de imposto de renda o autor que possui residência no Estado de São Paulo.

Ainda que ele trabalhe em São Paulo e tenha declarado no imposto de renda aqui residir, não há dúvidas de que mantém seu domicílio também em Curitiba/PR, local onde se deu o registro do veículo, o que afasta a alegada "evasão fiscal", nos termos do mencionado art. 120 do CTB, que lhe confere tal subjetividade.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário da jurisprudência:

"Apelação. Anulatória de débito fiscal IPVA relativo ao exercício de 2012. Cobrança pela Fazenda Estadual Paulista. Autuação com base na "Operação de olho na placa" - Automóvel registrado e licenciado em outro Estado da Federação - Tributo recolhido ao Estado do Paraná. Licenciamento e registro devem ser feitos no Município de domicílio ou residência do proprietário (art. 120 do CTB) Havendo pluralidade de domicílios, possível a eleição pelo contribuinte (art. 71 do Código Civil). Pluralidade de domicílio demonstrada. Recolhimento regular do tributo perante outro Estado desprovido" Apelação Precedentes Sentenca mantida Recurso (TJSP 30208-46.2013.8.26.032 Araçatuba 2ª Câmara de Direito Público rel. Renato Delbianco j. 30.06.2015).

"IPVA. VEÍCULO REGISTRADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRETENSÃO A QUE A FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO SE ABSTENHA DE COBRAR O IPVA DO ANO DE 2012 E EXCLUA O NOME DO AUTOR DO CADIN. Veículo automotor registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado correspondente ao domicílio ou residência do proprietário, nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro Proprietário que comprovou possuir domicílio no Paraná, de modo a incidir o disposto no art. 71 do Código Civil. Impossibilidade de exigência de

recolhimento do IPVA em outra Unidade da Federação, porquanto ausentes, sequer, indícios de sonegação. Precedente desta C. Câmara Apelo não provido" (TJSP - Apelação 002839-61.2014.8.26.081 - Adamantina 13ª Câmara de Direito Público – rel. Spoladore Dominguez – j. 08.07.2015)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se e se ampliando os efeitos da tutela antecipada, para fins de declarar a nulidade do lançamento do IPVA do exercício de 2013, relativo ao veículo descrito na inicial, efetuado pelo Fisco Paulista.

Condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo isenta de custas, na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 09 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA